

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO
CADOCA

Relator: Deputado ARNON BEZERRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei modifica o artigo 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como o “Estatuto do Estrangeiro”, estabelecendo a dispensa do visto de turista para o nacional dos Estados Unidos da América, e mantendo a exigência de reciprocidade para dispensa desse tipo de visto para nacionais de outros países.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição argumenta que constituem entraves ao crescimento do turismo de norte-americanos no Brasil o fato de haver consulados brasileiros em apenas sete cidades norte-americanas e de que, mesmo estes, não têm funcionários e equipamentos suficientes. Apresenta também o autor dados da Embratur que mostram que mesmo com tais dificuldades burocráticas, os gastos dos turistas norte-americanos no Brasil representaram, no ano de 2002, algo em torno de 20% da receita turística internacional total do País. Assim, ao facilitar o ingresso desse

turista, detentor de um grande poder de compra em moeda forte, estaremos incentivando o produto turístico brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nos leva a refletir sobre o importante papel que a indústria do turismo pode exercer na economia nacional, tanto em termos de ingresso de divisas como na geração de emprego e renda nos municípios receptores de visitantes estrangeiros. Há países que têm a atividade turística como o setor mais dinâmico da economia e o Brasil tem muito a crescer nessa área tendo em vista a riqueza e a diversidade natural e cultural do País.

Particularmente em relação aos Estados Unidos, o Brasil tem condições de promover substancial aumento do fluxo de turistas provenientes desse País. Conforme salienta o nobre autor da matéria, hoje os turistas norte-americanos, mesmo dispondo de consulados brasileiros em apenas sete cidades de seu imenso território, já representam em torno de 20% da receita turística internacional total brasileira. Com a supressão da exigência de visto de ingresso para o turismo, essa participação certamente será acrescida de forma substancial. Lembramos ainda que os turistas norte-americanos em todo o mundo gastam grandes quantias nos territórios que visitam.

Devemos valorizar o fato de que o Brasil não tem grandes preocupações em relação a atos terroristas, um grande inibidor do turismo em alguns países, e agir de acordo com essa realidade, retirando exigência que nada contribui em termos de nossa segurança interna. O Brasil tem buscado o acesso a mercados para produtos nacionais em todas as instâncias de negociação internacional. Entretanto, permanecemos tímidos em nossa política de desenvolvimento da atividade turística que é altamente rentável e cuja participação no mercado internacional pode ser incrementada sem dependermos

de negociações internacionais. A adoção de medidas internas de fortalecimento da indústria turística nacional e de incentivo ao ingresso de turistas estrangeiros só depende de nossa iniciativa. Entre estas, o presente projeto de lei age com bastante objetividade, suprimindo a exigência de visto para nacionais de um País que, ao contrário do nosso, tem razões concretas e objetivas para manter uma política mais restrita quanto ao ingresso de estrangeiros para turismo.

Tendo em vista o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.430, de 2003, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ARNON BEZERRA
Relator